EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.427.13-14

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviço de limpeza técnica hospitalar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.715ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à empresa representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa **PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA.,** em face do Edital **Pregão Presencial nº 13/2013**, realizado pela Autarquia Hospitalar Municipal objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

limpeza técnica hospitalar, desinsetização, desratização, descupinização, jardinagem e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, máquinas e equipamentos, nos Hospitais Municipais Dr. Ignácio Proença de Gouvêa e Dr. Carmino Caricchio.

Em síntese, alega a Representante que o procedimento licitatório encontra-se eivado de vício em razão da exiguidade do prazo estabelecido no Edital para realização de vistoria, bem como pela exigência de que a vistoria deveria ser procedida por enfermeiro. Argumentou que o prazo estabelecido no Edital (somente o período da tarde) feriu o princípio da competitividade.

Diante dos fatos, determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que realizasse diligência a fim de verificar as condições de participação dos licitantes, especificamente em relação ao item “vistoria”.

Ao realizar a diligência, os Auditores observaram que o Edital foi publicado no DOC de 24.01.2013, com o agendamento e vistoria franqueada até 04.02.2013. Informaram que, até o momento da inspeção, 15 empresas receberam o atestado de vistoria nas duas unidades hospitalares; que as visitas levam em torno de 30 minutos e que a presença do enfermeiro foi necessária para discriminar áreas de limpeza crítica, semicrítica e simples, para adequada elaboração de proposta. Por fim, em relatório inicial, a Auditoria exarou parecer no sentido da improcedência da Representação.

Em análise preliminar, houve indeferimento do pedido de suspensão cautelar do certame.

Instada a se manifestar sobre o processado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria. Argumentou que a cláusula 30.4 do Edital estipula o horário para vistoria compreendido entre 8 horas para início e 17 horas para término, e que, após a constatação de que 15 empresas receberam o atestado de vistoria, restou comprovado que o certame atingiu seu objetivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação, vez que preenchidos seus pressupostos de validade. No mérito, entendo que a mesma não merece acolhida.

A fiscalização realizada pela área auditora afastou qualquer dúvida que pudesse persistir acerca das supostas impropriedades alegadas pela Representante. A meu ver, o prazo para a realização das diligências necessárias foi suficiente. Isso se confirma, inclusive, diante do fato de que 15 empresas obtiveram o atestado de vistoria das duas unidades hospitalares.

Já quanto à necessidade da presença de um enfermeiro no ato de vistoria, entendo que tal exigência não é descabida, pois, na própria qualificação técnica para habilitação da empresa, consta a necessidade do profissional no seu quadro de pessoal.

Assim, apoiado nos pareceres unânimes constantes dos autos, conheço da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, VOTO pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.